



# PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9322

08 de setembro de 2025, às 14h

## Processos

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600196-32.2025.6.11.0000..... 1  
RELATOR: Desembargador Lídio Modesto
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060.....2  
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060 .....7  
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041 .....11  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-59.2024.6.11.0015 ..... 12  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600535-92.2024.6.11.0010 ..... 13  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600075-38.2024.6.11.0000 ..... 14  
RELATOR: Dr. Edson Reis
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-75.2025.6.11.0023 ..... 16  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-93.2024.6.11.0021 ..... 18  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-16.2024.6.11.0055 ..... 19  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600545-98.2024.6.11.0055 ..... 20  
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-62.2024.6.11.0049 ..... 22  
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-55.2024.6.11.0010 ..... 23  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600620-90.2024.6.11.0006..... 24  
RELATOR: Dr. Edson Reis
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600285-53.2024.6.11.0012 ..... 26  
RELATOR: Dr. Edson Reis
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-88.2024.6.11.0020 ..... 29  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



# PAUTA DE JULGAMENTO



## SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600569-37.2024.6.11.0020..... 31  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.0013 ..... 32  
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600538-35.2024.6.11.0014 ..... 34  
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600492-20.2024.6.11.0055 ..... 35  
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600863-26.2024.6.11.0041 ..... 36  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
22. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600054-23.2025.6.11.0034..... 38  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

**1. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600196-32.2025.6.11.0000**



Pedido de Vista em 01.09.2025 - Doutor Edson Reis

Presidência para o julgamento: Desembargador Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA - INDEFERIMENTO  
- ALTERAÇÃO - TITULARIDADE DA JURISDIÇÃO ELEITORAL - 3ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO: DANIEL CAMPOS SILVA DE SIQUEIRA

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA - PRES

**RELATOR: Desembargador Lídio Modesto**

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis - VISTA

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda

**6º Vogal** - Desembargador Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda



**Pedido de Vista** em 01.09.2025 - Doutor Pêrsio Landim

**Participação da Presidente:** Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A



RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O  
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O  
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES  
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O  
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O  
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O  
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O  
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O  
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O  
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

- a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- b) a inelegibilidade de Eva Alves de Sousa ("EVA SILVA") e de Jackeline Freitas da Silva ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta;
- c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e
- d) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**Preliminar:** Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

**VOTO:** *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar:** Nulidade da sentença (Recorrente)

**VOTO:** *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)**

---

**VOTO:** *acolheu a preliminar de não conhecimento da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator  
**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Mérito:**

---

**VOTO:** *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator  
**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **divergiu do relator**

**VOTO: DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos eleitorais** interpostos por Wesley Alves da Luz e Gilberto Vieira de Melo para reformar a sentença e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido Progressista - PP de Campo Novo dos Parecis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Willian Freitas Rodrigues, Joaquim Pereira dos Santos e Andrei de Oliveira Martins.

Aplicar à candidata Jackeline Freitas da Silva a **sanção de inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Determinar a **nulidade dos votos** obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.



Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*. Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

## **1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060**

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

## **2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060**

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa,



proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 01.09.2025 - Doutor Pêrsio Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral;

c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

**Preliminar:** Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

**VOTO:** *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar:** Nulidade da sentença (Recorrente)

**VOTO:** *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*



- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator  
**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

---

**VOTO:** *acolheu a preliminar de não conhecimento da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator  
**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Mérito:**

---

**VOTO:** *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, **CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.***

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator  
**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **divergiu do relator**

**VOTO:** **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos eleitorais** interpostos por Wesley Alves da Luz e Gilberto Vieira de Melo para reformar a sentença e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido Progressista - PP de Campo Novo dos Parecis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Willian Freitas Rodrigues, Joaquim Pereira dos Santos e Andrei de Oliveira Martins.

Aplicar à candidata Jackeline Freitas da Silva a **sanção de inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Determinar a **nulidade dos votos** obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de



fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*. Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

## 1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

## 2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento



para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

*a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*

*b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*

*c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 01.09.2025 - Desembargador Marcos Machado

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDECI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja anulada a sentença e determinada a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto, em observância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

**RELATOR:** Dr. Raphael Arantes

**VOTO:** *DEU PROVIMENTO ao Recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral para regular processamento, instrução e julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - **VISTA**

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que existe litispendência do presente processo com o de n. 0600865-93.2024.6.11.0041.

O recurso sustenta a ausência da litispendência e pugna pela anulação da r. sentença, para dar provimento ao recurso com a finalidade que sejam reunidos os dois processos, para serem julgados conjuntamente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

## 5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-59.2024.6.11.0015



PROCEDENCIA: Novo Santo Antônio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: BEATRICE HORNE GUIMARAES

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por BEATRICE HORNE GUIMARAES (ID 18790097), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha ajuizada pela recorrente, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2024 no município de Novo Santo Antônio/MT.

A sentença recorrida desaprovou as contas com base no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O douto magistrado condenou a recorrente ainda ao pagamento de multa de R\$ 479,20 (quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) por extrapolação do limite de despesa com locação de veículo e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.013,00 (dois mil e treze reais) referente a despesa custeada com recursos do FEFC cuja regularidade não foi comprovada (ID 18790093).

Alega a recorrente em síntese que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor, por si só, não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Sustenta que referida despesa esteve devidamente comprovada e quitada com recursos de origem conhecida, respeitando o escopo da norma. Argumenta ainda que não houve prejuízo à campanha eleitoral da candidata e que não se aplicou o mínimo de 30% do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidaturas femininas.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, buscando a aprovação das contas com ressalvas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18790087) manifestando-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

Destacou que "o caso é de desaprovação das contas auditadas, em razão de que as irregularidades comprometerem sua confiabilidade" e que "as irregularidades materiais com reflexos financeiros perfazem o montante de R\$ 2.492,20, correspondente a 20% dos recursos manejados. Some-se a isso a presença de irregularidade grave, como a doações oriundas de fonte vedada, inviabilizando qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do prestador."

É o relatório.

## 6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600535-92.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIO SERGIO GONÇALVES

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nas quais concorreu ao cargo de Vereador no município de Rondonópolis/MT, bem como determinou a devolução de R\$ 2.772,86 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), ao Tesouro Nacional e do valor de R\$ 446,05 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) ao partido.

Em síntese, o recorrente alegou que em relação à omissão de despesas com combustíveis (Apontamento 5, R\$ 2.772,86), que as notas fiscais foram emitidas por ato unilateral e autônomo do estabelecimento (Auto Posto do Léo Ltda.), não solicitadas, contratadas ou vinculadas à sua campanha, e que não teve ciência delas até o relatório técnico. O candidato sustentou que não houve comprovação da entrega dos bens ou da prestação dos serviços descritos nas notas, como recibos ou comprovantes de abastecimento, e que a mera emissão de nota fiscal não prova o ingresso de recursos na campanha. Ele enfatizou que não houve ingresso de recursos, despesa ou uso de serviço correspondente às notas fiscais, e que agiu sem má-fé, dolo, ocultação ou proveito econômico.

Sobre as sobras de campanha relativas a créditos de impulsionamento digital não utilizados (Apontamento 4, R\$ 336,03), o recorrente alegou que os pagamentos ao "Facebook" foram feitos pela conta bancária específica da campanha. A ausência de nota fiscal para a diferença remanescente se deu porque a prestação de contas ocorreu antes do encerramento do mês de outubro, impedindo a exigência do documento naquele momento. Requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do aproveitamento dos atos processuais, devido à sua boa-fé, à execução inequívoca das despesas e à baixa materialidade dos valores envolvidos.

Ao final requer "o provimento integral do recurso, com a reforma da sentença, com o consequente afastamento da devolução de na ordem R\$ 2.772,86 (dois mil e setecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Requer ainda a aprovação com ressalva das contas." (ID 18917416, pág. 7).

As contrarrazões foram apresentadas conforme ID 18917420.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo não provimento do recurso." (ID 18920562)

É o relatório.

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600075-38.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

INTERESSADO: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

INTERESSADO: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: preliminarmente, pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores, ou para o fim de afastamento de determinação de devolução de valores, a fim de evitar o locupletamento ilícito da União, como se percebe, a princípio, em relação ao item 3.5.1. No mérito, pela aprovação com ressalvas.

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB/MT, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Publicado o respectivo edital (ID 18626785), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18630749).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18636370), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18636782).



Devidamente intimado (ID 18641118) o partido apresentou manifestação e documentos, conforme IDs principais 18646330 e 18646339.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18675002, ponderando *“pela realização de diligências junto à agremiação objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis pela agremiação, de documentos ,esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não da presente prestação de contas, conforme apontamentos relatados em todos os itens relacionados neste relatório”*, rigorosamente o que foi determinado ao ID 18675114.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 18714911).

Intimada (ID 18717698), a agremiação solicitou dilação de prazo para apresentação dos documentos (ID 18750138), pedido que foi atendido, conforme ID 18750503.

Após, o partido apresentou tempestivamente documentos e esclarecimentos (ID principal 18753954 a 18754439, 18775560, 18776888 a 18777373).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, pela devolução de R\$ 3.122,79 ao Tesouro Nacional em virtude de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, bem como pela transferência de R\$ 5.845,06 para a conta específica do Fundo Partidário Mulher (ID 18810934).

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18813804), conforme determinado ao ID 18811247, o órgão partidário apresentou petição ao ID 18823505, requerendo melhor detalhamento, ou reabertura do sistema SPCA, sob a alegação de que há divergências entre os valores identificados pela agremiação e aqueles alcançados pela equipe técnica na totalização das contas. No mérito, pugnou pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela *“remessa dos autos à ASEPA para manifestação, ou sendo o caso, para prestar esclarecimentos acerca do que foi alegado, tendo em vista a expertise do órgão técnico para tanto.”* (ID 18832777), o que foi deferido pelo juízo ao ID 18832951.

Em Informação Técnica, a ASEPA manifestou-se, apontando que *“Essa conciliação realizada pode encontrar a origem da divergência no cadastro das transferências entre contas do mesmo partido, que não impactam no método indireto. No entanto, as despesas em R\$ 585.460,81, como calculadas por esta unidade, havia desconsiderado as transferências, portanto não é o caso de retificação da tabela apresentada anteriormente, mas sim de apresentar esta conciliação neste momento para demonstrar que os dois cálculos estão corretos e puderam ser compatibilizados.”*(ID 18877176).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela preclusão para juntada de documentos, e no mérito, pela aprovação das contas com ressalvas, ponderando, ainda, pela devolução de R\$ 3.122,79 ao Tesouro Nacional em virtude de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, bem como pela transferência de R\$ 5.845,06 para a conta específica do Fundo Partidário Mulher (ID 18882726).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-75.2025.6.11.0023



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUZIA GUEDES CARRARA

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: LUCAS COLDEBELLA - OAB/MT21969-O

RECORRIDO: PAULINHO BORTOLINI

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDO: RAFAEL RODRIGO DE LIMA

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATOR:** Dr. Raphael Arantes

**Revisor** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUZIA GUEDES CARRARA contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona de Colíder/MT, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta em face de PAULINHO BORTOLINI e RAFAEL RODRIGO DE LIMA (Recorridos), candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Nova Santa Helena/MT, em razão das eleições municipais de 2024.

A Recorrente alegou, em síntese, a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, consubstanciados na doação de madeira para a construção do telhado da casa do Sr. Sérgio Ferreira Braga, ocorrida em 04/08/2024.

Segundo a inicial, à época dos fatos, o Recorrido Paulinho Bortolini era Prefeito e pré-candidato à reeleição, tendo sido escolhido em convenção partidária em 27/07/2024. A doação foi supostamente realizada por intermédio da empresa P. Bortolini Madeira LTDA, de sua propriedade, e foi divulgada por vídeos em redes sociais, nos quais o Sr. Edmar Machado Duarte, membro da mesma igreja do beneficiário, narra o ato, referindo-se ao Recorrido Paulinho Bortolini como "Prefeito da cidade".

A Recorrente postulou o reconhecimento dos ilícitos, com a consequente cassação do registro ou diploma dos Recorridos e a declaração de suas inelegibilidades.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa P. Bortolini Madeira LTDA, rejeitou as demais preliminares de inépcia da inicial e levantamento do segredo de justiça, e, no mérito, entendeu que a conduta não se amoldava aos requisitos legais e jurisprudenciais para a configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e abuso de poder político (ID 18898908).

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 18898914), buscando a reforma integral da sentença. Arguiu que a doação da madeira configurou captação ilícita de sufrágio com a

presença de dolo específico e a existência de abuso de poder econômico e político. Sustentou, ainda, erro na valoração da prova testemunhal e a necessidade de cassação do registro/diploma e declaração de inelegibilidade.



Os Recorridos Paulinho Bortolini e Rafael Rodrigo de Lima apresentaram contrarrazões (ID 18898919), pleiteando a manutenção da sentença. Defenderam a correção da decisão recorrida quanto ao marco temporal, à ausência de dolo específico e à falta de gravidade e desproporcionalidade para configurar os abusos alegados.

A douta Procuradoria, em parecer de ID 18907627, manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença de improcedência.

É o relatório.

## 9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-93.2024.6.11.0021



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KASSIANO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225-B

RECORRIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KASSIANO ARAUJO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 em Lucas do Rio Verde/MT, em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 3.193,95 (três mil, cento e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

O recorrente, em suas razões recursais, alega, em síntese, a licitude e transparência de suas contas, argumentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica não possuem o condão de prejudicar a lisura e transparência das contas em análise. Aduz que houve equívoco na apuração contábil dos créditos não utilizados para impulsionamento de conteúdo digital e que o valor deve ser registrado como dívida de campanha. Quanto à omissão de despesa referente à nota fiscal da empresa SGR Comunicação Visual Ltda, afirma desconhecer tal despesa.

Ao final requer o provimento do recurso "a fim de reformar a r. sentença proferida a fim de que, sejam aprovadas as contas do Recorrente, ante a demonstração no plano material da transparência e lisura dos gastos de campanha, ou alternativamente, que sejam aprovadas com ressalvas, ante apresentação das contas finais, comprovando a regularidade das despesas, afastando a determinação de devolução ao Tesouro Nacional." (ID 18916807, pág. 4).

Não houve apresentação de contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo não provimento do recurso. (ID 18920563)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALDNAIR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Dra. Juliana Paixão**

**1º Vogal** - Doutor Pésio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18852917) interposto por ALDNAIR BEZERRA DA SILVA, candidato a vereador pelo Partido Novo no pleito municipal de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª ZE de Cuiabá/MT (ID 18852909), que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 4.424,10 ao Tesouro Nacional, ante a identificação de irregularidades graves.

De início, ao analisar os documentos apresentados, a unidade técnica do cartório eleitoral emitiu parecer preliminar, concluindo pela necessidade de expedição de diligências (ID 18852891).

Em seguida, o prestador juntou petição com justificativas (ID 18852896), instruída com documentos (ID 18852897/18852899).

Logo após, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18852901), no qual considerou não sanada a irregularidade referente a ausência de registro de despesa com atividades de militância, indispensáveis para distribuição dos materiais gráficos impressos adquiridos pelo candidato.

Em seu apelo, o recorrente sustenta, em síntese:

- (i) que não houve contratação de pessoal, tampouco utilização de militância para distribuição dos materiais gráficos adquiridos, sendo todo o trabalho realizado pelo próprio candidato de forma "corpo a corpo";
- (ii) que a presunção de irregularidade baseada exclusivamente no volume de material gráfico distribuído, sem comprovação concreta da contratação de pessoal, ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal;
- (iii) que eventual ausência de menção à estratégia de distribuição do material gráfico não configura irregularidade grave apta à desaprovação das contas, devendo ensejar, quando muito, a anotação de ressalvas;

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para aprovação das contas, com ou sem ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento ao Erário.

Em contrarrazões (ID 18852921), o Ministério Público Eleitoral perante a 55ª ZE pugna pela manutenção da sentença.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18864899, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## 11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600545-98.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar alegada. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Desembargador Marcos Machado**

**Preliminar: Nulidade da sentença (recorrente)**

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

## RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18872633) interposto por MARIA FRANCISCA SILVA - "BIA CALMON", candidata ao cargo de vereadora no município de Cuiabá/MT, em face da sentença (ID 18872614) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2024, bem como determinou o recolhimento do valor de R\$ 27.976,50 (vinte e sete mil, novecentos e setenta

e seis reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades em despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral - FEFC.

A recorrente alega: 1) nulidade da sentença por cerceamento de defesa sob o argumento de que a decisão teria se fundado em irregularidade nova no parecer conclusivo sobre a qual não teve oportunidade de manifestar-se; 2) existência de discricionariedade na estratégia de campanha para distribuição de material de campanha e que os materiais foram entregues por voluntários; 3) apresentou portfólio e exemplos de postagens nas redes sociais, que comprovariam a efetiva prestação dos serviços de videomaker e consultor de redes sociais;

Pugna pelo provimento do recurso para *"acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa"* e para *"afastar as irregularidades dos itens 2.1 e 2.3 do Relatório Técnico, aprovando as contas da candidata e, via de consequência, afastando a sanção de devolução de valores ao Tesouro Nacional."*

O órgão do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (ID 18872637) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se, pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18881173).

É o relatório.



## 12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-62.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ERIC BERNARDO FERREIRA

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR:** Desembargador Marcos Machado

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

### RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18948436) interposto por ERIC BERNARDO FERREIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Várzea Grande/MT, em face da sentença (ID 18948430) proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou a devolução de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade relativa à locação de imóvel com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

O recorrente alega ter juntado aos autos contrato de locação e comprovante de pagamento que comprovariam a regularidade da respectiva despesa.

Pugna pelo provimento do recurso para se aprovar as contas ou, subsidiariamente, aprová-las com ressalvas, “afastando a determinação de devolução ao Tesouro Nacional”.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) suscita preliminar de preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimentos. No mérito, o desprovimento do recurso (ID 18950424).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JURANDIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JURANDIR ALVES DE SOUZA, inconformado com a r. sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, e determinou a devolução de R\$ 130,00 ao Tesouro Nacional.

Em síntese, o recorrente alega que a irregularidade é de baixa monta (menos de 1% do total movimentado na campanha), não afeta a transparência ou a legitimidade do processo eleitoral, e que todas as receitas e despesas foram registradas no SPCE.

Ao final, postula a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, bem como, o afastamento da devolução de valores aos cofres públicos.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18919427.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo não provimento do recurso. (ID 18924628)

É o relatório.

## 14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600620-90.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROSANE MICHELIS SARAVY

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de preclusão. No mérito, pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

**RELATOR: Dr. Edson Reis**

**Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18951691) interposto por ROSANE MICHELIS SARAVY, candidata ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Cáceres/MT, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT.

A decisão de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que a candidata deixou de comprovar a propriedade de três veículos utilizados durante a campanha. Assentou ainda que, foram registradas despesas com combustíveis no valor de R\$ 450,10, vinculadas a esses veículos cuja cessão não restou documentalmente comprovada, bem como que as irregularidades somadas totalizaram R\$ 1.050,10, o que corresponde a 17,68% das receitas privadas movimentadas na campanha, sendo consideradas graves e insuscetíveis de aprovação com ressalvas (ID 18951687).

Em suas razões recursais (ID 18951691), a recorrente sustenta que O vício resultou em uma inconsistência de valor irrisório (R\$ 1.050,10), absolutamente desproporcional à sanção de desaprovação imposta. Reforça que a jurisprudência eleitoral, de forma reiterada, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise das contas de campanha, especialmente quando não há má-fé, prejuízo à fiscalização ou recursos públicos envolvidos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar suas contas com ressalvas, afastando-se, por conseguinte, a sanção imposta.

Sem contrarrazões.

O Juízo de origem, instado a se manifestar em juízo de retratação, manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o encaminhamento dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (ID 18951693).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18958677), manifestou-se, preliminarmente, pela ocorrência de preclusão quanto à juntada extemporânea de documentos, e no mérito, pelo provimento do recurso, com a consequente aprovação das contas com ressalvas, ante a pequena expressão econômica da irregularidade, a ausência de má-fé, e a regularidade das demais obrigações eleitorais.

É o relatório.



## 15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600285-53.2024.6.11.0012



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Dom Aquino - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LEILIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO DOM AQUINO SOMOS TODOS NÓS

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** **Dr. Edson Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Leiliane Ferreira de Souza contra o Acórdão nº 32.155 (ID 18941708), proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a representação.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA PARTICULAR ASSOCIADA A CANAL OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO PARA PROPAGANDA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada, aplicando multa no valor de R\$ 5.320,50 e determinando a remoção de publicações de propaganda eleitoral veiculadas em “status” de WhatsApp vinculado a número de telefone constante nas faturas do Departamento de Água e Esgoto (DAE) de município mato-grossense.

2. *Fato relevante*. A recorrente sustenta que o número telefônico utilizado é de titularidade particular, não pertencendo ao DAE, e que as mensagens postadas em seu “status” não configuram uso indevido de bem público.

3. *As decisões anteriores*. O juiz de primeiro grau reconheceu a utilização do número como canal oficial do órgão, ainda que particular, e concluiu pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997.

4. *Parecer ministerial*. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a utilização de linha telefônica particular, mas vinculada a serviço público, para veiculação de propaganda eleitoral configura conduta vedada a agente público; e (ii) se há fundamento para afastar a multa aplicada na sentença.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997 proíbe aos agentes públicos o uso de bens ou serviços públicos para beneficiar candidaturas, visando resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

7. A linha telefônica utilizada pela recorrente, ainda que de titularidade privada, adquiriu caráter público por estar vinculada às faturas do DAE desde 2018, sendo percebida pelos consumidores como canal oficial do órgão.

8. A divulgação de propaganda eleitoral em 18.08.2024 por meio do “status” do WhatsApp desse número configura conduta vedada, pois houve desvio de finalidade de canal público de atendimento, em afronta à isonomia do pleito.

9. A multa foi fixada dentro dos parâmetros previstos no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não havendo razão para seu afastamento.

10. A jurisprudência do TSE entende que a vedação do art. 73 da Lei das Eleições alcança bens ou serviços privados que, por sua utilização administrativa, assumam caráter de bem público (AgR-REspEI nº 0600101-83/RJ, Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.4.2022; AgR-AREspE nº 0600243-93/PR, Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.5.2022).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso Eleitoral conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que aplicou multa por conduta vedada e determinou a remoção das publicações.

*Tese de julgamento*: “A utilização de linha telefônica particular, vinculada às faturas de órgão público e percebida como canal oficial de atendimento, para veicular propaganda eleitoral, configura conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997.”



---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 73, I, II e § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-REspEI nº 0600101-83/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25/04/2022; TSE, AgR-AREspE nº 0600243-93/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/05/2022; TSE, REspEI nº 0600591-34/AL, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 31/03/2023; TSE, REspEI nº 0601011-83/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20/10/2023.

Em suas razões recursais (ID 18948457), a embargante sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em contradição ao reconhecer como conduta vedada a utilização de número particular de telefone celular, ainda que vinculado às faturas do Departamento de Água e Esgoto (DAE), para veiculação de propaganda eleitoral. Invoca, ademais, o direito à liberdade de expressão, sob o argumento de que teria agido no exercício legítimo de manifestação de pensamento em rede social de natureza privada.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões (ID 18956261), nas quais defendem a rejeição dos embargos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18957796) opinou *“pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão ora combatido.”*

É o relatório.

## 16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-88.2024.6.11.0020



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

EMBARGADO: PEDRO PAULO TOLARES

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado  
**2º Vogal** - Doutor Edson Reis  
**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques  
**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão  
**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" - PL, PODE, DC E PRTB (ID 18958895), em face do v. Acórdão nº 32188, proferido por esta Corte que em sessão plenária de 13/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO."

Em razões recursais, alega a embargante que se verificou erro material na ementa e voto condutor do acórdão, que fazem menção a caso diverso - prestação de contas -, quando o processo versa sobre representação por conduta vedada ajuizada em desfavor dos representados.

Requer seja acolhidos os embargos, nos termos do art. 1.022, III do CPC, para correção do erro material, fazendo constar os fundamentos referentes ao presente processo.

É o Relatório.

## 17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600569-37.2024.6.11.0020



PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA: Dra. Juliana Paixão**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Roberto de Figueiredo, candidato ao cargo de vereador no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT nas eleições de 2024, em face do acórdão de ID 18948775 que negou provimento ao seu recurso eleitoral e manteve a desaprovação das contas de campanha, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão, apresentando as seguintes teses (ID 18952408):

1. Inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 359/2009 (que instituiu a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá), por se tratar de norma administrativa, inapta a fundamentar vedação em matéria eleitoral.
2. Não interpretação teleológica do art. 24, III, da Lei nº 9.504/1997, no tocante à doação de Gonçalo Benedito Figueiredo, sustentando que, por ser permissionário em município diverso, não haveria risco de influência indevida no pleito local.
3. Não consideração da técnica do *distinguishing* e ausência de atividade fática de taxista do doador Paulo Roberto de Figueiredo Filho, que, embora titular de permissão formal, jamais exerceu a atividade, sendo sua renda proveniente exclusivamente de cargo comissionado na Assembleia Legislativa.
4. Omissão quanto à divergência jurisprudencial: ausência de análise dos precedentes de outros TRES que reconheceriam a possibilidade de relativização da vedação.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento dos embargos, sob o fundamento de que a matéria arguida já foi expressamente enfrentada no v. acórdão, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Argumenta, ainda, que os aclaratórios visam apenas rediscutir o mérito da decisão, hipótese incabível nesta via recursal (ID nº 18958135).

É o necessário relato.

## 18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.0013



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: IOLANDA FERREIRA DE ELISBÃO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: SERGIO DE SOUZA ROSENO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EDINEI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EURICO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: CLAUDINETE PALMIRO MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: MANOEL PEDRO MENDES CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: WANDERLEY ALVES CAMPOS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: DARCI COSTA DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: NAZARIO VITOR MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Desembargador Marcos Machado**

**Preliminar: Cerceamento de defesa (embargantes)**

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

- 4º Vogal** - Doutor Pécisio Landim  
**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



#### **Mérito:**

---

- 1º Vogal** - Doutor Edson Reis  
**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques  
**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão  
**4º Vogal** - Doutor Pécisio Landim  
**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## **RELATÓRIO**

Embargos de Declaração interpostos por IOLANDA FERREIRA DE ELISBÃO e candidatos vinculados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Município de Porto Estrela/MT (ID. 18883527) contra o acórdão nº 31934 (ID. 18876812), no qual este e. Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, proveu o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSB, a anulação dos votos atribuídos ao Partido, a recontagem dos quocientes eleitorais e declarar a inelegibilidade à embargante por 08 (oito) anos.

Os embargantes sustentam: 1) omissão no exame do cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento tácito da prova testemunhal pleiteada na contestação, em razão do julgamento antecipado, prejudicando a demonstração de atos concretos de campanha; 2) omissão quanto à inaplicabilidade dos precedentes do TSE ao caso concreto, uma vez que a candidata não atuou como "laranja"; 3) contradição relativa à desconsideração do contexto local de baixa votação feminina.

Suscitaram, ainda: a) erro formal por ofensa ao contraditório e à ampla defesa diante da utilização de declarações prestadas em inquérito civil por Iolanda Ferreira de Elisbão, não ratificadas judicialmente; b) violação do princípio "*in dubio pro sufrágio*", por ausência de prova robusta e inequívoca da fraude à cota de gênero; c) a desconsideração do conceito amplo de domicílio eleitoral, visto que a candidata mantém vínculo afetivo, comunitário e eleitoral com o município pelo qual concorreu.

Pedem pelo provimento dos embargos de declaração para que seja "reconhecida a ausência de elementos probatórios mínimos para caracterização da fraude à cota de gênero".

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18889158).

É o relatório.

## 19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600538-35.2024.6.11.0014

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MANOEL FERREIRA ALVES

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

EMBARGADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Desembargador Marcos Machado**

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

### RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por MANOEL FERREIRA ALVES (ID 18950891), candidato ao cargo de vereador no município de Jaciara/MT, em face do acórdão nº 32166 (ID 18945216), por meio do qual este e. Tribunal, à unanimidade, acolheu a preclusão da juntada de documentos e desproveu o recurso eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições de 2024 e a devolução de R\$ 2.118,00 (dois mil, cento e dezoito reais) ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação das despesas com militância.

O embargante alega a existência de omissão, porque: a) não há manifestação sobre a suficiência de documentação comprobatória das despesas com militância para afastar o dever de devolução dos valores; b) os recursos públicos foram aplicados de forma lícita e que a intempestividade decorreu de falha sistêmica, sem má-fé ou intenção de ocultação.

Pugna pelo provimento dos embargos *"com a devida apreciação da justificativa apresentada quanto a contratação do serviço de militância, afastando-se, por consequência, a determinação de devolução de valores, assim como aprovação das contas, ou alternativamente sua aprovação com ressalvas."*

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18957800).

É o relatório.

## 20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600492-20.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: EMANUEL ALMEIDA LIBOS DAUBIAN

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Desembargador Marcos Machado**

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

### RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por EMANUEL ALMEIDA LIBOS (ID 18949104), candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em face do acórdão nº 32143 (ID 18939158), por meio do qual este e. Tribunal deu parcial provimento ao recurso eleitoral, para desaproveitar as contas e corrigir as contas a conta de destinação dos valores a serem recolhidos, fixando-se a quantia de R\$ 3.383,25 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional e o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) ao partido político.

O embargante sustenta: 1) à ausência de previsão legal para a devolução ao partido político de valores oriundos da conta "Outros Recursos"; 2) contradição entre o reconhecimento da impossibilidade de devolução ao erário de recursos privados e a imposição de devolução ao partido político; c) obscuridade no tratamento jurídico conferido às despesas custeadas com recursos privados sem nota fiscal.

Pugna pelo provimento dos embargos "para que seja afastada a determinação de devolução dos valores, com a consequente aprovação das contas sem ressalvas."

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18951710).

É o relatório.

## 21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600863-26.2024.6.11.0041



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - RESERVA DO CABAÇAL/MT

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

EMBARGADO: MARCOS MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA: Dra. Juliana Paixão**

**Preliminar: Inadequação da via eleita (embargado Marcos Manoel da Silva)**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos por pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Reserva do Cabaçal/MT (ID 18950606), contra o Acórdão nº 32.169 (ID 18948780), proferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

O acórdão, em julgamento de Recurso Eleitoral, por maioria, deu provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Marcos Manoel da Silva, reformando a sentença de primeiro grau e julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais 2024.

A decisão colegiada determinou a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MDB de Reserva do Cabaçal, a cassação dos diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, a nulidade dos votos atribuídos ao partido e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário da eleição proporcional. A sanção de inelegibilidade por oito anos também foi aplicada à candidata DELCLESIA GOMES VICENTE.

Em suas razões, o embargante alega a existência de três vícios no julgado: a) erro material na



proclamação do resultado do julgamento, decorrente da mudança de voto do Juiz Gilberto Lopes Bussiki. O embargante sustenta que o primeiro voto do magistrado, que acompanhava o relator (pelo desprovemento dos recursos), deveria ter prevalecido, tornando o placar final de 4 a 3 a favor do não provimento do recurso; b) contradição, pois, segundo o embargante, o acórdão teria se baseado na ausência de campanha efetiva da candidata Delclesia Gomes Vicente, enquanto as provas dos autos (fotos de eventos, publicações em redes sociais, declarações de testemunhas, etc.) demonstrariam que ela participou ativamente do pleito e que a pouca votação se deu pelo lançamento tardio de sua candidatura e a inexperiência da candidata, e não por fraude e c) omissão na análise do fato de que os pais da candidata não residem no município, comprovado por certidões do TSE.

Juntou novos documentos (IDs 18950607 e 18950609) para afastar o argumento utilizado no voto vencedor que o vínculo familiar local justificaria a falta de votos.

Os recorridos, Marcos Manoel da Silva e Ministério Público Eleitoral, apresentaram contrarrazões (ID 18958338) pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovemento dos embargos. Reiteram que os embargos se prestam a vícios taxativos, não podendo ser usados para reexame do mérito. Defendem a legalidade da alteração de voto do juiz e a inadmissibilidade da prova nova apresentada, além de reforçarem a robustez do conjunto probatório que levou à conclusão de fraude, em especial a confissão da candidata.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 18959680), manifestou-se pela rejeição dos embargos, sob o argumento de que a peça recursal busca a mera rediscussão da causa, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do artigo 275 do Código Eleitoral.

Destaca, ainda, a regularidade da mudança de voto do Juiz, citando o artigo 66 do Regimento Interno do TRE-MT, e refuta a juntada de prova nova em sede de embargos declaratórios.

É o relatório.



Pedido de Vista em 01.09.2025 - Doutor Pêrsio Landim

**SIGILOSO**

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

EXCIPIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB/MT17829-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

EXCEPTO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

**RELATORA: Dra. Juliana Paixão**

**1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques